

28/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.453 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC  
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INAPLIBILIDADE DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

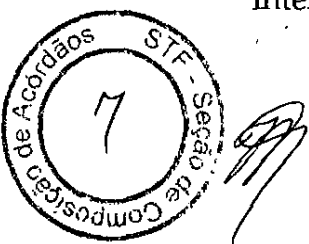
I - O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o prazo recursal em dobro, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica aos processos de controle abstrato de normas, mesmo para efeito de interposição de recurso extraordinário dirigido a esta Corte.

II - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 28 de junho de 2011.



**AI 788.453 AGR / SC**

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

**28/06/2011****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.453 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGDO.(A/S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Eis o teor da decisão agravada:

*"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao argumento de que o recurso é intempestivo, nos termos do art. 508, do CPC.*

*Nas razões do agravo alegou-se, em suma, que*

*'(...) o caso em questão se Trata de Um RECURSO EXTRAORDINÁRIO (sic) de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Estado de Santa Catarina perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com fundamento na Lei Estadual 12069, de 27 de dezembro de 2001, portanto o controle abstrato de Constitucionalidade se deu perante o Tribunal Local, o apelo ao Supremo Tribunal Federal se dá via difusa da constitucionalidade da lei. Diferentemente das situações das decisões colacionadas no despacho agravado, que tratavam de recursos em processos iniciados perante o Supremo Tribunal*

**AI 788.453 AGR / SC**

*Federal. (...) (fls. 4-5).*

*O recurso não merece acolhida. Isso porque, o acórdão recorrido foi publicado em 8/8/2008, sexta-feira (fl. 91). Assim, o prazo para interposição de recurso extraordinário terminaria em 25/8/2008 (segunda-feira). O Estado de Santa Catarina, por sua vez, interpôs o recurso extraordinário somente em 26/8/2008 (terça-feira), após o decurso do prazo legal.*

*Ressalte-se, ainda, que, embora o agravante seja pessoa jurídica de direito público, não dispõe do prazo em dobro de que trata o art. 188 do CPC. É que esta Suprema Corte firmou entendimento de que não incide a prerrogativa do referido dispositivo no processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:*

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO - DECISÃO QUE NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA PESSOA POLÍTICA - INAPLICABILIDADE, AO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DO ART. 188 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26). NÃO HÁ PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. - Não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC, cuja*

**AI 788.453 AGR / SC**

*incidência restringe-se, unicamente, ao domínio dos processos subjetivos, que se caracterizam pelo fato de admitirem, em seu âmbito, a discussão de situações concretas e individuais. Precedente. Inexiste, desse modo, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o prazo recursal ser computado em dobro, ainda que a parte recorrente disponha dessa prerrogativa especial nos processos de índole subjetiva' (ADI 2.130-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno - grifos meus).*

*No mesmo sentido, anote-se: ADI 1.797/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 568.354-ED/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 556.331/MG, Rel. Min. Marco Aurélio.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso." (fls.208-209)*

O agravante sustenta, em suma, que

*"(...) o controle abstrato de Constitucionalidade se deu perante o 'Tribunal Local', e o apelo ao Supremo Tribunal Federal se dá pela via difusa da constitucionalidade da lei" (fl. 215).*

É o relatório.

28/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.453 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado no julgado impugnado, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o prazo recursal em dobro, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica aos processos de controle abstrato de normas, mesmo para efeito de interposição de recurso extraordinário dirigido a esta Corte. Nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES. Agravo regimental a que se nega provimento."* (RE 603.293-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

*"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Controle abstrato de constitucionalidade de lei local em face de Constituição estadual. Processo de cunho objetivo. Prazo recursal em dobro. Inaplicabilidade. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo regimental improvido. Precedentes. São singulares os prazos recursais das ações de controle abstrato de constitucionalidade, em razão de seu reconhecido caráter objetivo."* (RE 579.760-ED/RS, Rel. Min. Cezar Peluso)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.453**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE. (S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC

ADV. (A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 28.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian  
Coordenadora